



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.039, DE 2006 **(Do Sr. Durval Orlato)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Jundiaí e Região - UNIFEJ - com sede no Município de Jundiaí, estado de São Paulo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Jundiaí e Região - UNIFEJ - vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – A Universidade Federal de Jundiaí e Região adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Artigo 2º - A UNIFEJ terá por objetivo ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como objetivo o desenvolvimento regional.

Artigo 3º - O patrimônio da UNIFEJ será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único – Só será admitida doação `a UNIFEJ de bens livres e desembaraçados de ônus judiciais, contábeis ou de quaisquer outras naturezas.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNIFEJ bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Artigo 5º - A implantação da UNIFEJ utilizará recursos provenientes de :

I – dotação consignada no Orçamento da União;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III – remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V – outras receitas eventuais.

Artigo 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Jundiaí e Região – UNIFEJ.

Artigo 7º - A administração superior da UNIFEJ será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Artigo 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o artigo 6º, serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFEJ seja implantada na forma de seu Estatuto.

Artigo 9º - Até sua implantação definitiva, a UNIFEJ poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estadual e municipal, independentemente da limitação contida no inciso I do artigo 93 da Lei 8.112 de 1990.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2003 apresentei junto ao Ministro da Educação, Tarso Genro, o abaixo-assinado para a implantação de uma Universidade Federal na região de Jundiaí, São Paulo. O pleito, assinado por mais de 50.000 habitantes da região, foi coordenado pelo então vereador Sérgio Dutra. O Governo Federal tem trabalhado para que o ensino superior público seja universalizado e, nessa esteira, a região de Jundiaí enquadra-se nesse plano de expansão.

A região de Jundiaí é composta pelas cidades de Várzea Paulista, Louveira, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Itatiba, Jarinu, Cajamar, Cabreúva e outras não circunvizinhas. O centro de desenvolvimento da região, Jundiaí, conta com mais de 350 mil habitantes.

A cidade é cortada por duas grandes Rodovias, Bandeirantes e Anhangüera. Sua economia é ligada a uma série de atividades, seja em setores mais tradicionais e antigos, seja em setores mais modernos. Temos, por exemplo, a tradição da produção de alimentos e bebidas, industrializadas ou artesanais, a cerâmica e a metalurgia. De pouco tempo para cá, vemos com destaque a participação do setor de serviços e de transportes, armazenagem e logística.

As tradições e as novas modalidades econômicas também se apresentam nas cidades vizinhas. Vale lembrar que a região tem recebido, nos últimos anos, grande contingente de habitantes de Capital que saem de São Paulo em busca de qualidade de vida.

A presença da USP e da Unicamp, tão próximas, induziria a se considerar que a demanda por uma universidade pública da região é desnecessária. Não é, porém, o que se verifica. A grande demanda pelo ensino universitário tem-se verificado pela grande procura de universidades privadas na região, que têm absorvido um considerável contingente de estudante que, à duras penas, trabalham para pagar as mensalidades. Muitos desses estudantes, decerto, não precisariam desse grande esforço, dedicando-se somente aos estudos, dentro de uma universidade pública.

Por isso, faz-se necessário o apoio ao presente Projeto de Lei, que, certamente vai contribuir com o desenvolvimento regional e o progresso da população paulista. Estamos, portanto, iniciando este debate no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005.

DURVAL ORLATO
(Deputado Federal – PT/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS**

**Seção I
Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade**

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

** Art. 93 caput com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

II - em casos previstos em leis específicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002 .*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

** O Decreto nº 5.375, de 17/02/2005 , dispõe sobre a aplicação deste parágrafo para compor força de trabalho nos projetos que especifica.*

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
